

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Estabelece de forma mais clara os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado. Além disso, torna a posse de arma de fogo um crime autônomo em relação ao delito de tráfico de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer de forma mais clara os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado e tornar a posse de arma de fogo um crime autônomo em relação ao delito de tráfico de entorpecentes.

Art. 2º O §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 4º Nos delitos definidos no “caput” e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que, cumulativamente, o agente seja primário, tenha bons antecedentes reconhecidos na sentença, não se dedique a atividades criminosas, não tenha sido flagrado com quantidade de drogas que possa ser alienada a mais que três pessoas e/ou na posse de arma de fogo, não seja ligado a facção criminosa, não tenha cometido o delito em local de atuação notória de facção criminosa, nem integre associação para o tráfico de drogas.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.



IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....
Parágrafo único. Se o crime tiver sido praticado com emprego de arma de fogo, as penas relativas a este delito serão aplicadas em concurso material com as previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 122 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, análogo a crime de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo, racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, bem como cometido por grupo armado, civil ou militar, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aprimorar as disposições legais relacionadas ao tráfico de drogas e à posse de arma de fogo, buscando maior clareza nos requisitos para o reconhecimento do chamado “tráfico privilegiado”. Além disso, o projeto pretende evitar que autores de delitos praticados por integrantes de facções criminosas recebam sanções excessivamente brandas, como penas restritivas de direitos.

A proposta busca garantir que o grave crime de tráfico de drogas não obtenha benefícios que devem ser reservados a delitos de menor potencial ofensivo. Evitar solturas de presos perigosos à Ordem Social é um dos objetivos fundamentais, considerando a relevância da segurança pública nacional.



* C D 2 4 7 8 9 2 2 8 5 4 0 0 * LexEdit

A alteração proposta no art. 40 tem como escopo tornar obrigatório o concurso de crimes quando o traficante for flagrado na posse de arma de fogo. Essa medida visa evitar o reconhecimento do delito de posse de arma de fogo como mera causa de aumento de pena, reforçando a autonomia desse crime em relação ao tráfico de entorpecentes.

A mesma lógica se aplica à modificação proposta no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo que atos infracionais praticados com emprego de grave ameaça ou violência, análogos a crimes como porte ilegal de arma de fogo, tenham suas penas aplicadas de forma proporcional à gravidade do delito.

Diante do exposto, acredita-se que a proposta contribuirá significativamente para a eficácia na segurança pública nacional, estabelecendo critérios mais claros para o reconhecimento do tráfico privilegiado e aprimorando a abordagem legal em relação à posse de arma de fogo em casos de tráfico de entorpecentes.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO

2024-1367

